



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 016.2012.CPL.593426.2012.1224

IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.** EM **18 DE MAIO DE 2012**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido e os aspectos objeto da Impugnação, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Tomar como tempestiva** a contestação formulada pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55 aos termos do edital do Pregão Presencial nº 5.008/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca contratar serviço de manutenção de refrigeradores;

b) No **mérito**, **reputar indeferida** a solicitação,

c) **Manter a data do certame**, em virtude de não ocorrer qualquer modificação no edital, conforme exige o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. RELATÓRIO

2.1 Das razões da impugnação

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 18 de maio de 2012, a impugnação interposta aos termos do Edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 5.008/2012-CPL/MP/PGJ, pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55, exurgindo-se em face de suposto vício no instrumento de convocação referido. Segue texto literal da manifestação:

SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55

QUESTIONAMENTO:

A empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA, CNPJ 13.676.716/0001-55**, sediada na Av. Borba nº 871, Cachoeirinha - Manaus/AM, fone: (92) 3342 - 3837, e-mail: stclimatizacao@gmail.com, vimos solicitar que seja retificado o edital **PR 5.008/2012**, para seleção de empresa **especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

acessórios de reposição, nos condicionadores de ar pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ-AM, na cidade de Manaus, para que se exija das empresas interessas em participar do certame a comprovação (certidão) de regularidade com a entidade fiscalizadora da atividade, bem como, que o atestado esteja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E ESCLARECIMENTOS

10.1. Qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

* DOS FATOS

O então edital encontra-se omissos no item 9.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA quanto às exigências legais para os serviços de manutenção de AR CONDICIONANDO, fato esse, se persistindo, escusa o CONTRATADO de executar o serviço sem observar das instruções normativas cabíveis a climatização.

A fundamentação para proposição da licitação elencada nos autos do processo, art. 24 da Lei 8.666/93 – “Contratação pela proposta mais vantajosa”, não é excludente para não observação dos requisitos legais para execução dos serviços, de outra forma confrontaria com os princípios da administração pública, dentre eles o do interesse público. Com base no Princípio da Legalidade, os serviços têm que serem executados por empresas e profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao CREA, órgão este que é o responsável para fiscalização as atividades de mecânica de refrigeração, segundo a Lei 5.194/1966:

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

* DA FUNDAMENTAÇÃO

- Do registro da empresa no CREA.

- Lei 8.666/93, dispõe sobre Licitações e Contratos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- Lei 6.839/80, dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

- Conforme a Lei 8.666/93, Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Considerando a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966:*

- Do registro do Atestado na entidade fiscalizadora (CREA)

- Lei 8.666/93, dispõe sobre Licitações e Contratos:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Em face das razões expostas, a empresa **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME.**, solicita alteração do instrumento convocatório, em observância aos princípios basilares do direito que sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Proibição Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, afim que o processo em questão atenda seu objetivo que seja o interesse público.

Pede deferimento,

Sócio Administrador

2.2 Dos pressupostos legais

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica,



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar eventual falha do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º do artigo sobredito.

Com termos semelhantes dispõem, também, o art. 12, do Decreto nº 3.555 de 08/08/2000, e o subitem 10.1 do Edital, estipulando que o prazo para o pedido de esclarecimentos/impugnação é de até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 23/05/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 18/05, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Portanto, a peça impugnatória é **tempestiva**, já que enviada em 18 de maio do corrente, às 10h.38min.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Da suposta ausência de exigência legal imposta

A indagação da insurgente alude à eventual contaminação do edital, concernente à carência do requisito de que os participantes do certame, diante do caráter eminentemente técnico do objeto da contratação que se busca, apresentem certidão de regularidade da empresa junto ao CREA, bem assim que o(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) esteja(m) registrado(s) naquele conselho, razão por que requer seja o instrumento convocatório retificado.

Ocorre que o juízo da impugnante, embora fundado em razões legítimas, é equivocado, posto que os documentos integrantes do edital se reportam a tais exigências, ainda com mais riqueza de detalhes do que pretendeu a oposição.

De fato, o Termo de Referência nº 012/2012 – SCS, Anexo I, parte integrante e indissolúvel do Edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 5.008/2012-CPL/MP/PGJ, prevê em seus subitens 5.2 e 6.7 exigências específicas, respeitantes à regularidade junto ao conselho profissional de classe. Vejamos:

5.2 Ainda na fase licitatória, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

- a) **Certidão de registro**, do **engenheiro** responsável pelos serviços e da **empresa**, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA (original, ou cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada da via original), em plena validade, observando-se:
 - a.1) O ramo de atuação descrito nas certidões deverá ser compatível com o objeto desta licitação;
 - a.2) No caso de sagrar-se vencedora empresa inscrita em CREA de outra jurisdição, será necessário o visto do CREA/AM, à época da contratação;
 - a.3) A regularidade dos registros deverá ser mantida durante todo o período de execução dos serviços;
- b) **Atestados de Capacidade Técnica**, tanto da licitante como do responsável técnico, de que executaram atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (original, ou cópia autenticada em cartório, ou cópia simples acompanhada da via original).



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

- b.1) Os referidos atestados deverão ser apresentados com o visto do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico – CAT. O ramo de atuação descrito nas certidões deverá ser compatível com o objeto desta licitação;
- b.2) **Havendo necessidade de afastamento de qualquer dos profissionais** cuja capacitação, experiência e qualificação técnica tenha contribuído para classificação do CONTRATADO no processo licitatório, deverá ocorrer a substituição por outro com capacitação, experiência e qualificação técnica equivalente ou superior à do profissional substituído, devidamente comprovadas;
- b.3) No caso do subitem anterior, o CONTRATADO submeterá à aprovação do CONTRATANTE proposta de substituição de profissional, feita **por escrito**, fundamentada e instruída com as provas necessárias à comprovação da situação que se apresenta, e incluirá indicação do novo profissional com o respectivo acervo técnico. Para a sua efetivação, a proposta de substituição deverá ser **apreciada e aprovada pela PGJ/AM**.

(...)

6.7 Responsabilizar-se por todas as **licenças e taxas** necessárias à execução dos serviços, inclusive as taxas do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/AM referentes à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica – ART(s) pelos serviços executados.

Em suma, a exigência existe e o seu atendimento será reclamado na fase correspondente da licitação.

Portanto, esclarecida a questão, **não prospera a Impugnação da Interessada**, permanecendo inalteradas as disposições já previstas no documento de chamamento dos interessados publicado.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a impugnação feita pela empresa SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA., CNPJ nº 13.676.716/0001-55, para, no mérito, **indeferir** as razões colhidas.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 21 de maio de 2012.

Gláucia Maria de Araújo Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação